

LEI Nº 230, DE 31 DE JULHO DE 1936

Providencia sobre a organização dos archivos eleitoraes e registro de obito de eleitores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os archivos eleitoraes deverão estar organizados e rigorosamente em dia, dentro de 12 mezes.

§ 1º Esse serviço de organização dos archivos eleitoraes fica considerado, pelo tempo alludido, serviço eleitoral, que como o criminal respectivo, preferirá a qualquer outro, nos termos do art 196 do Codigo Eleitoral.

§ 2º O Predidente do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral e os Presidentes dos Tribunaes Regionaes ficam autorizados, para esse fim, mediante proposta dos directores das respectivas secretarias, a requisitar dos directores dos serviços publicos, federaes, estadoaes ou municipaes, de accordo com estes, e attendidas quanto possivel as necessidades desses outros serviços, os funcionarios que forem precisos, com fundamento na preferencia de que trata o paragrapho anterior.

Art. 2º Os registros eleitoraes serão feitos em fichas de cartolina, tamanho 3x5, contendo o nome do eleitor, com a necessaria qualificação (idade, estado civil, filiação, profissão e domicilio eleitoral), bem como a indicação do numero do archivamento do processo e do logar, onde é encontrado, de accordo com o modelo que for approved pelo Tribunal Superior.

§ 1º Essas fichas serão classificadas, uma por uma, pelo processo alphabetico duodecimal, já empregado no Registro Eleitoral Nacional. A seguir, lançar-se-ão, na sua parte superior, lado esquerdo, os caracteres alphabeticos indicativos da classe a que pertencerem, fazendo-se, logo, sua distribuição pelas secções que lhes corresponderem.

§ 2º Si o Registro Eleitoral Regional, no todo ou em parte, já estiver organizado, proseguirá, de então por deante, de accordo com o systema ora adoptado. Todavia, a secretaria providenciará para que a organização, anteriormente feita, vá sendo modificada, sem prejuizo do serviço diario, de modo a se integrar, dentro do menor prazo possivel, no referido systema.

Art. 3º Para auxiliar os funcionarios da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e os de que trata o § 2º, do art. 1º, no preparo e na classificação das fichas do Archivo Eleitoral, o director da secretaria admittirá tarefeiros, distribuindo-lhes as tarefas e confiando-lhes, sob sua responsabilidade, os respectivos documentos, mediante recibo circunstanciado.

§ 1º Preparadas e classificadas as fichas, será sua conferencia realizada pelos funcionarios que o director da secretaria designar.

§ 2º Diariamente, depois dessa conferencia, a secretaria fará relação do trabalho effectua-

do pelo tarefeiros, submettendo-a ao "visto" do Presidente do Tribunal, relação que servirá de base á organização das folhas de pagamentos.

Art. 4º A remessa das terceiras vias dos titulos eleitoraes e das respectivas fichas dactyloscopicas, á Secretaria do Tribunal Superior, far-se-á semanalmente.

§ 1º As Sectarias dos Tribunaes Regionaes, depois de organizados e em dia os seus archivos (art. 1º), preparação, relativamente a cada processo novo de inscripção eleitoral a ser archivada, uma ficha de cartolina identica á que tiver de entrar para o Registro Eleitoral, sómente quando á parte referente ao nome do eleitor, á sua qualificação, e á classificação alphabetica duodecimal, remetendo-a á Secretaria do Tribunal Superior, juntamente com a 3ª via do respectivo titulo eleitoral e ficha dactyloscopicica, quando houver.

§ 2º a Secretaria do Tribunal Superior, recebendo a ficha classificada, fará sua conferencia com a 3ª via do titulo eleitoral, e achando-a em tudo conforme, ou corrigindo-a, si errada, acrescentar-lhe-á a indicação do numero do registro da mesma 3ª via, com os documentos que lhe dizem respeito, e referencia ao logar em que se encontra, collocando a ficha, a seguir, na secção propria do Archivo Eleitoral Nacional.

Art. 5º A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral adquirirá, por intermedio da Commisão Central de Compras, o material de que necessitar e ainda o que for preciso ás secretaria dos tribunaes, com as instrucções que julgar convenientes ao perfeito andamento e uniformidade do serviço,

Paragrapho unico. A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral terá a sua disposição a importancia destinda ao pagamento do pessoal tarefeiro, na base maxima de 200 réis para o praparo e classificação de cada ficha, podendo determinar o "*quantum*" para qualquer desses trabalhos que poderá constituir tarefa distincta.

Art. 6º A partir de 1 de agosto de 1936, os officiaes ou escrivães encarregados do registro de obitos farão constar dos respectivos termos, tratando-se de individuos maiores de 18 annos, si estes eram eleitores, e em que região foram inscriptos. Tratando-se de eleitor, o declarante de seu obito entregará ao encarregado do registro o respectivo titulo eleitoral, ou dará as razões porque não o faz, o que tudo, tambem, constará do registro. A falsa declaração sobre ser ou não eleitor o fallecido é considerada crime eleitoral, punido com as penas do art. 183, nº 5, da lei nº 48, de 4 de maio de 1935.

§ 1º Os funcionarios encarregados do registro de obitos organizarão as listas de que trata o art. 207 da referida lei, declarando em columnas especiaes, de accordo com o que constar no registro, o nome, idade filiação, estado civil, domicilio do fallecido e si este era eleitor e de que região, remetendo-ás, em duplicata, depois de datadas e assignadas, á Secretaria do Tribunal Regional respectivo, acompanhadas dos titulos eleitoraes que houverem recebido. A falta de remessa dessas listas, no prazo legal, acarreta para o funcionario a penalidade do art. 183, nº 17, tambem da citada lei, elevada ao dobro nas reincidencias.

§ 2º As secretarias dos tribuis regionais reverão, dentro do prazo de 30 dias, para o processo de exclusão "*ex-officio*", as listas que houverem recebidos, e remeterão á Secretaria do Tribunal Superior as duplicatas que contiverem nomes de eleitores de outras regiões, acompanhadas dos titulos eleitorais que lhes tenham sido enviados e referentes a esses eleitores.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Superior, por sua vez, recebendo essas listas, verificará quaes sejam esses eleitores e communicará para os fins de direito, o seu fallecimento, em officio separados, ás secretarias dos respectivos tribunaes regionaes, acompanhados, igualmente, dos titulos referidos no paragrapho anterior.

Art. 7º O secretario do Tribunal Regional comunicará ao Procurador da Justiça Eleitoral, até o dia 15 de cada mes, os nomes dos serventuarios do registro de obitos que não tenham cum-

prido o disposto no art. 207 da lei n.º 48, de 1935, cabendo ao mesmo procurador iniciar o procedimento judicial competente dentro de 15 dias. A infração deste dispositivo, pelo procurador, ou pelo secretario, se considerará crime eleitoral, nos termos do art. 183, n.º 17, da lei n.º 48.

Art. 8.º Fica o poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 200:000\$00 (duzentos contos de réis) para attender ás despesas decorrentes desta lei, neste exercicio, correndo por conta da operação de credito de 300.000:000\$000 (trezentos mil contos de réis), a que se refere o art. 27, letra *b*, da lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 31 de junho de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica. *GETULIO VARGAS – Vicente Ráo.*